

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000329/97-49
Recurso nº. : 114.747
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : ENGEPPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-05.300

IPRJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -
APLICABILIDADE DE ÍNDICE DO IPC NO ANO-BASE
DE 1990: É legítima a aplicação da variação do IPC
(índice do preço ao consumidor) na atualização
monetária das demonstrações financeiras das pessoas
jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente
reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ENGEPPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e
ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

RELATÓRIO

Engepasa Engenharia do Pavimento S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração do IRPJ, fls. 36/41 e seu decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro relativos ao exercício de 1991.

Dos referidos lançamentos, remanesce ainda em litígio a matéria concernente a infração a seguir, descrita às fls. 41 do auto de infração IRPJ, em virtude das exonerações determinadas pela decisão de Primeira Instância, com o cancelamento das exigências decorrentes:

“ Despesa Indevida de Correção Monetária.

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionado para efeito de tributação. A diferença ocorreu em função do contribuinte ter usado o IPC ao invés do BTNF como indexador da correção monetária do exercício, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, anexado ao processo.

Exercício de 1991

CR\$224.143.513,90”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação em cujo arrazoado de fls. 54/97, alega em apertada síntese o seguinte:

1- o IPC é o índice mais correto para medir a inflação, devendo ser aplicado nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas por meio da correção monetária, por ser legal e constitucional;

2- a utilização do IPC, refletindo a perda do poder aquisitivo da moeda, impediu a tributação sobre a parcela do resultado que não representasse ganho real;



3- as alterações do critério de correção do BTN, desatrelando-se do IPC, o foram sem o amparo do processo legislativo, afrontando os princípios constitucionais da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º da CF.), da Isonomia Tributária (art. 150, II da CF.) e da Anterioridade (art. 150 III, "b", da CF), fazendo-o perder legitimidade para servir de indexador de balanços, por ter o executivo adotado índices distorcidos para sua apuração;

4- que a Lei nº 8.200/91 ao autorizar um complemento de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano de 1990 (relativa a diferença IPC/BTNF), reconheceu a ocorrência de manipulação dos índices de correção monetária no exercício de 1991, período-base de 1990;

5- insurge-se contra a aplicação da TRD como juros de mora, no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a dezembro de 1991;

6- que a empresa no exercício fiscalizado apresentou prejuízo fiscal acumulado que deveria ter sido compensado com o valor lançado como imposto de renda;

7- transcreve decisões judiciais que consideram ser o IPC o indexador a ser utilizado pelas empresas na atualização monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990.

Em 31 de janeiro de 1997, foi proferida a Decisão 0080/97, da DRJ Florianópolis, acostada aos autos às fls. 224/232, que considerou a exigência fiscal parcialmente procedente, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Exercício de 1991.

Diferença IPC/BTNF

Relativamente ao período-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada com base na variação do BTNF, conforme determinação contida na Lei nº 7.799/89, não competindo à autoridade administrativa apreciar questão de constitucionalidade ou legalidade de lei.

Destarte, justifica-se a exigência do imposto que deixou de ser recolhido, em virtude da utilização indevida do IPC na correção monetária do balanço encerrado em 31/12/90.

Decisões Judiciais. Vedada a Extensão Administrativa.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário, ressalvadas as partes integrantes de processo judicial (Dec. nº 73.529/74, art. 1º e 2º).

Juros de Mora – Inconstitucionalidade.

Incide a TRD, a título de juros de mora, desde fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91. Incabível apreciar na instância administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 25/02/97 e irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 21/03/97, em cujo arrazoado de fls. 238/244 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 271, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Infere-se do relato que a matéria ainda em litígio diz respeito ao índice adequado para atualização das demonstrações financeiras no período-base de 1990, a chamada diferença IPC/BTNF.

O Primeiro Conselho de Contribuintes vem sistematicamente reconhecendo ser o IPC (índice de preço ao consumidor) e não o BTN, o indexador legal da correção monetária das contas patrimoniais das empresas no exercício de 1991. Após o advento da Lei nº 8.200/91 ficou clara a manipulação indevida dos índices de correção monetária do balanço naquele período.

A regência legal da correção monetária do balanço em vigor no exercício de 1991 era a Lei nº 7.799/89. Para a atualização monetária dos elementos patrimoniais como também da base de cálculo do imposto de renda, era utilizado como indexador o BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal. O BTN tinha como fator de atualização a variação do IPC, como previsto na Lei nº 7.777/89, art. 5º, § 2º, "verbis" :

"parágrafo segundo: O valor nominal das BTN será atualizado mensalmente pelo IPC"

Entretanto, por meio da Lei nº 8.008/90, a atualização do BTN passou a ser feita através do IRVF. A mudança do índice de atualização do BTN gerou distorções nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Os dispositivos da Lei nº 8.008/90 que modificaram os indexadores do BTN e do BTNF, seguindo o princípio da legalidade e anualidade, só poderiam vigorar a



partir de 01/01/91. Constatase, então, que o indexador com vigência no ano de 1990 deveria ser o IPC e não o novo BTN.

O próprio Poder Executivo dirimiu qualquer dúvida existente quanto ao índice de correção monetária aplicado ao ano-base de 1990 ao editar o Decreto nº 332, publicado no DOU de 05/11/91, que em seu artigo 32 determina:

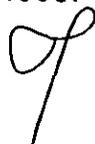
“Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC.”

Tratou ainda este decreto de localizar a época desse ajuste no ano-base de 1990, como pode ser observado no § 4º do referido artigo:

“§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.”

O legislador ao admitir a diferença de índice no cálculo da correção monetária dos balanços encerrados em 1990, determinou que os efeitos contábeis de tais ajustes devessem ser realizados no ano de 1991, reportando-se quanto ao aspecto temporal ao ano de 1990.

Vejo, ainda, ser impróprio o comando do artigo 38 do Decreto nº 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora apenas a partir do ano de 1993, em três parcelas, aumentada posteriormente para 6, porque feriu princípios constitucionais, aplicando retroativamente a norma, quando era assegurado a contribuinte, pelo art. 5º da Lei nº 7.777/89 e o art. 1º da Lei nº 7.799/89, não expressamente revogados, a utilização do índice do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.



Sobre esta matéria proferi voto que foi acompanhado por todos os integrantes desta Câmara, dando provimento ao recurso interposto pela contribuinte e assim ementado:

Acórdão n.º:108-04.057, sessão de 18/03/97
IPRJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -
APLICABILIDADE DE ÍNDICE NO EXERCÍCIO DE 1991: A
exclusão da variação do IPC (índice do preço ao consumidor)
da atualização monetária do balanço das pessoas jurídicas
no exercício de 1991 afronta princípios constitucionais, sendo
inconcebível face à legislação tributária da época.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE : Aplica-se a tributação
decorrente da contribuição social sobre o lucro e imposto de
renda na fonte o mesmo entendimento relativo ao IRPJ.
RECURSO PROVIDO

Recentemente foi prolatado também nesta Câmara voto favorável à recorrente, da lavra do ilustre relator José Antônio Minatel, resumindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Acórdão n.º.:108-05.192, sessão de 03/06/98
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO
MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1.990 - EFEITOS
EM PERÍODOS SUBSEQUENTES: Autorizada pela Lei
8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária
entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida a sua
apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao primado
do regime de competência, improcede qualquer ajuste ou
glosa dos efeitos da correção monetária das contas
patrimoniais nos períodos subsequentes.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IR-FONTE
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA: Não
confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência
principal, impõe-se o cancelamento das incidências lançadas
por via reflexa.
Recurso provido.”

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se manifestado da mesma forma, entendendo ser o IPC o fator de correção monetária no ano de 1990, exprimindo a opinião de seus integrantes por meio das ementas dos seguintes acórdãos:



“Acórdão nº: CSRF/01-02.332, sessão de 08/12/97.
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.
Recurso a que se nega provimento.

Acórdão nº: CSRF/01-02.347, sessão de 09/12/97
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco.

Recurso especial a que se nega provimento.”

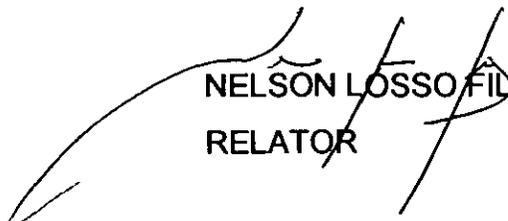
Desse modo, cingindo-se a controvérsia ora destacada exclusivamente quanto à aplicação do indexador para correção monetária das Demonstrações Financeiras, no ano findo em 31/12/90 - exercício de 1991, se o IPC, como quer a recorrente, ou se o BTN, como pretendeu o FISCO, resta sublinhar ser pacífico o entendimento de que, à época, vigiam as Lei nº 7.777/89 e nº 7.799/89, que através dos seus artigos 5º e 1º, respectivamente, definiam ser o IPC o índice a ser utilizado para a atualização monetária das referidas Demonstrações Financeiras, tendo razão a recorrente em sua reclamação.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 238/244, para,



reconhecendo a insubsistência da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reformar a Decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

